



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118978 - SP (2022/0127962-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087
GABRIELA SILVA MELO - DF049385
KATIA FONSECA KONDA - DF053021
UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
PROCURADORES : DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO - SP125034
MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta da demonstração da divergência jurisprudencial, pois não houve a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela falta de impugnação ao fundamento atinente à comprovação do dissenso pretoriano.

2. A decisão agravada não afirmou que a parte agravante teria deixado de impugnar o fundamento atinente à Súmula n. 7 do STJ. Assim, as razões do agravo interno estão dissociadas do conteúdo do *decisum* combatido e carecem de interesse recursal, na parte em que alegam ter impugnado o referido verbete.

3. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram o fundamento da decisão agravada referente à falta de demonstração da divergência. Portanto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Em relação à divergência jurisprudencial, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que houve erro material do Tribunal de origem porque o recurso especial teria trazido tão-somente alegações de violação a dispositivos de leis federais. No entanto, observa-se que esse argumento está dissociado do que consta dos autos, pois o recurso especial foi expressamente interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. Se eventualmente houve erro material na indicação da alínea *c* na petição de interposição do recurso especial, deveriam ter o advogado ter feito essa alegação no agravo em recurso especial e, diante do conteúdo das razões do recurso especial, seria avaliado se realmente teria ocorrido apenas um equívoco na menção à alínea *c*. O que não se admite, é que as partes desenvolvam tese negando a existência de algo que consta expressamente nos autos.

6. Ao se insurgir contra os fundamentos de que lançou mão Corte de origem para inadmitir o apelo nobre pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, desiderato que é inexecutável, dada a preclusão consumativa.

7. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118978 - SP (2022/0127962-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087
GABRIELA SILVA MELO - DF049385
KATIA FONSECA KONDA - DF053021
UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
PROCURADORES : DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO - SP125034
MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 182 DO STJ. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta da demonstração da divergência jurisprudencial, pois não houve a realização do cotejo analítico demonstrando a similitude fática. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela falta de impugnação ao fundamento atinente à comprovação do dissenso pretoriano.

2. A decisão agravada não afirmou que a parte agravante teria deixado de impugnar o fundamento atinente à Súmula n. 7 do STJ. Assim, as razões do agravo interno estão dissociadas do conteúdo do *decisum* combatido e carecem de interesse recursal, na parte em que alegam ter impugnado o referido verbete.

3. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram o fundamento da decisão agravada referente à falta de demonstração da divergência. Portanto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Em relação à divergência jurisprudencial, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que houve erro material do Tribunal de origem porque o recurso especial teria trazido tão-somente alegações de violação a dispositivos de leis federais. No entanto, observa-se que esse argumento está dissociado do que consta dos autos, pois o recurso especial foi expressamente interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

5. Se eventualmente houve erro material na indicação da alínea *c* na petição de interposição do recurso especial, deveriam ter o advogado ter feito essa alegação no agravo em recurso especial e, diante do conteúdo das razões do recurso especial, seria avaliado se realmente teria ocorrido apenas um equívoco na menção à alínea *c*. O que não se admite, é que as partes desenvolvam tese negando a existência de algo que consta expressamente nos autos.

6. Ao se insurgir contra os fundamentos de que lançou mão Corte de origem para inadmitir o apelo nobre pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, desiderato que é inexecutável, dada a preclusão consumativa.

7. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do respectivo agravo em recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 652-654).

Sustenta o Agravante a existência de equívoco na decisão agravada, pois o fundamento da inadmissão do apelo nobre considerado como não impugnado (ausência de similitude fática), não constaria das razões de seu recurso. A esse respeito, traz a seguinte argumentação (fls. 659-661):

III - RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO OU REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTO INEXISTENTE - ERRO MATERIAL

De acordo com a R. decisão vergastada, o fundamento tido por inatado seria aquele referente ao **dissídio jurisprudencial**, *ipsis litteris*:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, **Súmula 7/STJ** e **ausência de similitude fática**.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de similitude fática. (...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**"

O referido fundamento, por sua vez, foi assim delineado pela R. decisão de (in)admissibilidade, *in verbis*:

"Quanto à letra 'c' do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, necessária seria a transcrição do trecho do acórdão hostilizado e o confronto analítico entre este e os paradigmas arrolados, de modo a demonstrar a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes. (...)"

Ocorre que, a partir de uma simples leitura das fls. 560-581, é possível verificar que a Agravante se limitou a ventilar em seu recurso especial apenas 02 (duas) teses / matérias: (i) violação ao art. 355, inc. I, do CPC/15 (fls. 571-576); e (ii) violação ao art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 (fls. 576-580), ambas pela perspectiva da alínea "a" do Permissivo Constitucional.

Como se pode observar, a tese / matéria mencionada supostamente inatacada [dissídio jurisprudencial e ausência de similitude fática] simplesmente não encontra qualquer referência nas razões recursais, isto é, não existe!

[...]

Novamente, não se observa qualquer referência à suposta tese de divergência jurisprudencial (alínea "c" do Permissivo Constitucional), mas apenas à violação de dispositivo de Lei Federal (alínea "a").

Extrai-se, portanto, que tal fundamento da R. decisão de (in)admissibilidade [tido por inatacado] não passa de um mero ERRO MATERIAL, o qual, na linha da jurisprudência desse Col. STJ, pode ser reconhecido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição [...]

Tratando-se de erro cometido pelo Eg. Tribunal a quo, não pode ser o Agravante penalizado com o não conhecimento do seu recurso, situação indesejada que se consolidará com a manutenção da R. decisão agravada.

Dessa forma, a reconsideração ou a reforma da R. decisão agravada, com o consequente conhecimento do agravo, são medidas que se impõem.

No mais, sustenta que a análise do recurso especial não demandaria o reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem assim reitera as alegações de mérito trazidas no apelo nobre, no qual argumentou ter ocorrido cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão agravo interno ao Colegiado.

Impugnação às fls. 693-714.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhida.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta da demonstração da divergência jurisprudencial, pois não houve a

realização do cotejo analítico evidenciando a similitude fática. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela falta de impugnação ao fundamento atinente à comprovação do dissenso pretoriano.

Em primeiro lugar, observa-se que a decisão agravada não afirmou que a Parte Agravante teria deixado de impugnar o fundamento atinente à Súmula n.7 do STJ. Assim, as razões do agravo interno estão dissociadas do conteúdo do *decisum* combatido e carecem de interesse recursal, na parte em que alegam ter impugnado o referido verbete.

As razões do agravo em recurso especial, por sua vez, não impugnaram o fundamento da decisão agravada referente à falta de demonstração da divergência. Portanto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em relação à divergência jurisprudencial, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante afirma que houve erro material do Tribunal de origem porque o recurso especial teria trazido tão-somente alegações de violação a dispositivos de leis federais. No entanto, observa-se que esse argumento está dissociado do que consta dos autos, pois o recurso especial foi expressamente interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição da República (fl. 560). Aliás, consta da página de interposição do recurso especial (fl. 560; grifos diversos do original):

"EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.174.058/0001-18, com sede na rua Bom Pastor, 2.732 - Sala 87, Torre Norte, Ipiranga - São Paulo - SP, CEP: 04203-003, com endereço de e-mail: juridico@tecnogroup.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus ADVOGADOS, *in fine* assinados com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "a" e "c" da Constituição Federal de 1988 c.c art. 1.029, caput, do CPC, tempestivamente, interpor: RECURSO ESPECIAL "

E, na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, assim constou (fls. 600-601):

Com efeito, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou a recorrente de atender ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, necessária seria a transcrição do trecho do acórdão hostilizado e o confronto analítico entre este e os paradigmas arrolados, de modo a demonstrar a identidade de situações geradoras das decisões conflitantes. [...]

Se eventualmente houve erro material na indicação da alínea *c* na petição de

interposição do recurso especial, deveriam ter o advogado ter feito essa alegação no agravo em recurso especial e, diante do conteúdo das razões do recurso especial, seria avaliado se realmente teria ocorrido apenas um equívoco na menção à alínea c. O que não se admite, é que as partes desenvolvam tese negando a existência de algo que consta expressamente nos autos.

Ademais, ao se insurgir contra os fundamentos de que lançou mão Corte de origem para inadmitir o apelo nobre pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, desiderato que é inexecutável, dada a preclusão consumativa.

Nesse entendimento:

[...]

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.224.805/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Por derradeiro, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

Ilustrativamente:

[...]

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0127962-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.118.978 /
SP

Número Origem: 10243645820208260506

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325

LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087

GABRIELA SILVA MELO - DF049385

KATIA FONSECA KONDA - DF053021

UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

PROCURADORES : DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO - SP125034

MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : MIRNA CIANCI - SP071424

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325

LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087

GABRIELA SILVA MELO - DF049385

KATIA FONSECA KONDA - DF053021

UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817

RAUL AMARO DE ARAUJO - DF061082

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

PROCURADORES : DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO - SP125034

MARCELO RODRIGUES MAZZEI - SP226690

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

2022/0127962-7 - AREsp 2.118.978 - Petição: 2022/0005957-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0127962-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.118.978 /
SP**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5125245152541;1251381@ 2022/0127962-7 - AREsp 2118978 Petição : 2022/0065957-0 (AgInt)